SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005417-89.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Carlos de Oliveira
Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contrato junto à ré de prestação de serviços de telefonia fixa.

Alegou ainda que realiza o pagamento das faturas com alguns dias de atraso razão pela qual a ré reiteradas vezes promove a interrupção dos serviços, sem lhe comunicar com antecedência, descumprindo determinação da ANATEL.

Almeja à condenação da ré na obrigação de não mais interromper os serviços de telefônica contratado.

A ré em contestação alegou que não praticou qualquer ato ilícito, ressalvando que o autor não cumpre com exatidão sua contraprestação

pelos serviços, apontando ainda a ausência de pagamento da fatura com vencimento em fevereiro de 2017.

No decorrer do feito, o autor foi instado a se manifestar a propósito da contestação, mas não trouxe nenhuma explicação pertinente quanto ao assunto.

Também foi intimado para esclarecer seu interesse na produção de outras provas, e a resposta foi negativa.

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isso porque em momento algum o autor demonstrou a existência da regularidade dos pagamentos dos serviços contratado.

Dos documentos por ele juntado (fls. 02/08) extrai-se que além de alguns pagamentos em atraso esses não são correspondem ao valor total das faturas, permanecendo sempre um saldo devedor anterior.

As questões apontadas não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim o autor deixou de demonstrar a quitação de todas as faturas a seu cargo.

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA